ACÓRDÃO - AC00 - 1394/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2596/2019
PROTOCOLO	: 1963609
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DE DESPESAS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção da verificação de impropriedade de natureza formal, em razão da classificação inadequada de despesa, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **José Maria Caetano de Souza**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da classificação inadequada de despesas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS, relativa ao exercício de 2018, gestão do Sr. José Maria Caetano de Souza, Presidente.

Ao final da instrução processual, a equipe da Coordenadoria de Contas dos Municípios, em análise ANA-DFCGG/CCM – 4914/2021, peça 37, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis, com exceção ao seguinte achado: despesa não autorizada na LOA e classificação inadequada de despesas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 8047/2023, peça 40, opinou pela irregularidade da prestação de contas de gestão, do exercício 2018, em decorrência das seguintes irregularidades: despesas não autorizadas na LOA e classificação de inadequada de despesa.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM – 19243/2023, peça 41, ocasião na qual os gestores Sr. José Maria Caetano de Souza, presidente à época e o Sr. Paulo Cesar Alves, presidente, foram intimados e apresentaram respostas às peças 49 e 52, ocasião em que o então ordenador de despesas alegou que, muito embora os empenhos tenham sido realizados em elemento diverso e não tenham sido previstos na Lei Orçamentária, o pagamento foi fielmente e regularmente realizado, não gerando nenhum prejuízo à Administração Pública, e que o registro de despesas com elemento diverso trata-se de mero erro formal e que não resto comprovado a má-fé na condução da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prestação de contas encontra-se formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais. Foi

remetida tempestivamente de acordo com o manual de peças obrigatórias e abrangeu os dados, informações e documentos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões Coordenadoria de Contas dos Municípios, foi evidenciado os seguintes achados: despesa não autorizada na LOA e classificação inadequada de despesas.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a seguinte situação: classificação inadequada de despesas.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Caetano de Souza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da classificação inadequada de despesas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAS / VAB